

### Republicação da proposta de delegação de competências

Considerando que:

A Câmara Municipal, à semelhança dos demais órgãos da Administração Pública, está constitucionalmente subordinada ao princípio da desburocratização e da eficiência, devendo, por isso, estruturar-se de modo a aproximar os serviços das populações e de forma não burocratizada, a fim de assegurar a celeridade, a economia e a eficiência das suas decisões;

A submissão a deliberação camarária de um elevado número de processos administrativos, nas mais variadas áreas de atuação, em nada contribui para a desburocratização do funcionamento do próprio órgão executivo, nem para uma gestão mais célere, mais económica e mais eficiente da Administração;

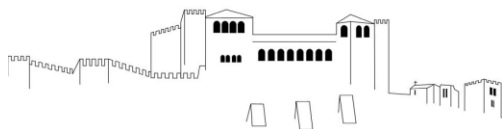
O Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado, que estabelece medidas de modernização administrativa, impõe aos serviços e organismos da Administração Pública a adoção, nos termos legais aplicáveis, de mecanismos de delegação e subdelegação de competências que propiciem respostas céleres às solicitações dos utentes e proporcionem um pronto cumprimento de obrigações;

Neste âmbito, proponho que a Câmara Municipal delibere delegar no seu Presidente, com a faculdade de subdelegar:

#### 1. Em matéria de competências materiais e de funcionamento

As competências previstas no artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, delegáveis ao abrigo do n.º 1 do artigo 34.º do mesmo diploma legal, a saber:

- Executar as opções do plano e orçamento, assim como aprovar as suas alterações;
- Aprovar os projetos, programas de concurso, cadernos de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, cuja autorização de despesa lhe caiba;
- Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor até 1000 vezes a RMMG;
- Alienar em hasta pública, independentemente de autorização da assembleia municipal, bens imóveis de valor superior ao referido na alínea anterior, desde que a alienação decorra da execução das opções do plano e a respetiva deliberação tenha sido aprovada por maioria de dois terços dos membros da assembleia municipal em efetividade de funções;
- Discutir e preparar com os departamentos governamentais e com as juntas de freguesia contratos de delegação de competências e acordos de execução, nos termos previstos na presente lei;
- Assegurar a integração da perspetiva de género em todos os domínios de ação do município, designadamente através da adoção de planos municipais para a igualdade;
- Colaborar no apoio a programas e projetos de interesse municipal, em parceria com entidades da administração central;
- Assegurar, incluindo a possibilidade de constituição de parcerias, o levantamento, classificação, administração, manutenção, recuperação e divulgação do património natural, cultural, paisagístico e urbanístico do município, incluindo a construção de monumentos de interesse municipal;
- Participar na prestação de serviços e prestar apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade, em parceria com as entidades competentes da administração central e com instituições particulares de solidariedade social, nas condições constantes de regulamento municipal;
- Ordenar, precedendo vistoria, a demolição total ou parcial ou a beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde ou segurança das pessoas;
- Emitir licenças, registos e fixação de contingentes relativamente a veículos, nos casos legalmente previstos;
- Exercer o controlo prévio, designadamente nos domínios da construção, reconstrução, conservação ou demolição de edifícios, assim como relativamente aos estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos;



- Executar as obras, por administração direta ou empreitada;
- Alienar bens móveis;
- Proceder à aquisição e locação de bens e serviços;
- Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património do município ou colocados, por lei, sob administração municipal;
- Promover e apoiar o desenvolvimento de atividades e a realização de eventos relacionados com a atividade económica de interesse municipal;
- Assegurar, organizar e gerir os transportes escolares;
- Proceder à captura, alojamento e abate de canídeos e gatídeos;
- Deliberar sobre a deambulação e extinção de animais considerados nocivos;
- Declarar prescritos a favor do município, após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras, assim como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade municipal, quando não sejam conhecidos os seus proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção, de forma inequívoca e duradoura;
- Participar em órgãos de gestão de entidades da administração central;
- Designar os representantes do município nos conselhos locais;
- Participar em órgãos consultivos de entidades da administração central;
- Nomear e exonerar o conselho de administração dos serviços municipalizados;
- Administrar o domínio público municipal;
- Deliberar sobre o estacionamento de veículos nas vias públicas e demais lugares públicos;
- Estabelecer a denominação das ruas e praças das localidades e das povoações, após parecer da correspondente junta de freguesia;
- Estabelecer as regras de numeração dos edifícios;
- Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público do município;
- Enviar ao Tribunal de Contas as contas do município;
- Deliberar, no prazo máximo de 30 dias, sobre os recursos hierárquicos impróprios das deliberações do conselho de administração dos serviços municipalizados;
- Dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição;
- Promover a publicação de documentos e registos, anais ou de qualquer outra natureza, que salvaguardem e perpetuem a história do município;
- Assegurar o apoio adequado ao exercício de competências por parte do Estado.

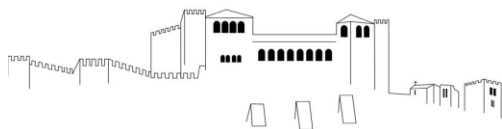
## 2. Em matéria de taxas

As competências previstas no artigo 27.º do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria, em vigor, para autorizar o pagamento de taxas em prestações mensais.

## 3. Em matéria de realização de despesa

A competência prevista no n.º 2 do artigo 29.º Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar a realização de despesa inferior a 350.000,00€.

## 4. Em matéria de contratos interadministrativos



A competência prevista no n.º 2 da Cláusula 19.<sup>a</sup> do contrato interadministrativo de delegação de competências nas Juntas de Freguesia no âmbito da aquisição, colocação, manutenção e conservação de placas toponímicas e sinalização vertical não iluminada, aprovado pela Assembleia Municipal de Leiria, em sua sessão de 14 de dezembro de 2020, sob proposta da Câmara Municipal, tomada em sua reunião de 4 de dezembro de 2020, DLB N.º 969/20, a saber:

- Aprovar os (s) relatório(s) a que se refere o n.º 1 da cláusula 17.<sup>a</sup>, após a verificação física da conformidade da execução do objeto do contrato a realizar pelos seus serviços técnicos e apreciação dos mesmos pelo gestor de contrato.

A competência prevista no n.º 2 da Cláusula 13.<sup>a</sup> do contrato interadministrativo de delegação de competências no âmbito da realização de obras diversas, aprovado pela Assembleia Municipal de Leiria em sua sessão de 14 de dezembro de 2020, sob proposta da Câmara Municipal, tomada em sua reunião de 4 de dezembro de 2020, DLB N.º 1012/20, a saber:

- Aprovar os (s) relatório(s) a que se refere o n.º 1 da cláusula 11.<sup>a</sup>, após a verificação física da conformidade da execução do objeto do contrato a realizar pelos seus serviços técnicos e apreciação dos mesmos pelo gestor de contrato.

A competência prevista no n.º 2 da Cláusula 13.<sup>a</sup> do contrato interadministrativo de delegação de competências para a promoção de desenvolvimento sustentável, aprovado pela Assembleia Municipal de Leiria em sua sessão de 18 de junho de 2021, sob proposta da Câmara Municipal, tomada em sua reunião de 08 de junho de 2021, DLB N.º 475/21, a saber:

- Aprovar os (s) relatório(s) a que se refere o n.º 1 da cláusula 11.<sup>a</sup>, após a verificação física da conformidade da execução do objeto do contrato a realizar pelos seus serviços técnicos e apreciação dos mesmos pelo gestor de contrato.

#### **5. Em matéria de cobrança coerciva de dívidas em execução fiscal**

A competência prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 10.º, conjugado com o artigo 7.º, ambos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual.

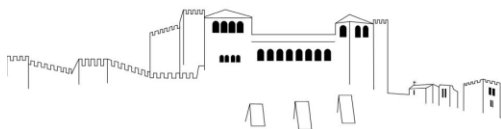
#### **6. Em matéria de instrução de procedimentos administrativos**

A competência prevista no n.º 1 do artigo 55.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 4 do mesmo artigo, para a direção de todos os procedimentos administrativos, cuja decisão caiba à Câmara Municipal, enquanto órgão legalmente competente.

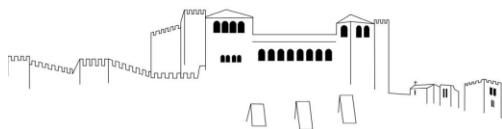
#### **7. Em matéria de gestão urbanística e atos conexos**

As competências previstas no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, a saber:

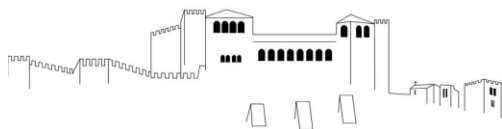
- Conceder as licenças administrativas previstas no n.º 1 do artigo 5.º do RJUE, em relação às operações urbanísticas que a ela se encontram sujeitas por força do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do RJUE, com exceção:
  - Operações de loteamento;
  - Alterações à licença de operação de loteamento que se incluam n.º 1 a 7 do artigo 27.º do RJUE que respeitem a mais de dois lotes;
  - Obras de urbanização;



- Conceder licenças administrativas para as operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do RJUE e submetidas por opção dos interessados a licenciamento;
- Decidir sobre os pedidos de informações prévias reguladas no RJUE, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º conjugado com o artigo 16.º, ambos do RJUE, alusivos à viabilidade de realização de quaisquer operações urbanísticas, com as seguintes exceções:
  - i) Em operações de loteamento ou sua alteração que respeitem a mais de 2 lotes;
  - ii) Edificações novas que se localizem em Área de Reabilitação Urbana (ARU) devidamente constituídas;
- Autorizar a emissão da certidão comprovativa da verificação dos requisitos do destaque, nos termos previstos no n.º 9 do artigo 6.º do RJUE;
- Autorizar a emissão da certidão relativa à promoção de consultas a entidades externas, ao abrigo do disposto no n.º 12 do artigo 13.º do RJUE;
- Solicitar à CCDR, nos termos do n.º 10 do artigo 13.º-A do RJUE, que proponha ao Governo a alteração, suspensão ou ratificação, total ou parcial, dos instrumentos de gestão territorial, quando se verificarem as condições previstas nessa norma;
- Promover a notificação prevista no n.º 4 do artigo 14.º e n.º 3 do artigo 65.º do RJUE;
- Decidir sobre o projeto de arquitetura, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 20.º do RJUE, com exceção de edificações novas que se localizem em Área de Reabilitação Urbana (ARU) devidamente constituída;
- Declarar as caducidades previstas no n.º 6 do artigo 20.º e no artigo 71.º do RJUE;
- Aprovar os pedidos de licenciamento parcial para construção da estrutura, nos termos e condições previstas na lei, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 23.º do RJUE;
- Promover a atualização dos documentos nos procedimentos de alteração à licença de loteamento ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 27.º do RJUE;
- Aprovar as alterações ao loteamento nos termos definidos, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 27.º do RJUE;
- Decidir, em sede de fiscalização sucessiva, sobre a inviabilização da execução das operações urbanísticas objeto de comunicação prévia e promover as medidas necessárias à reposição da legalidade urbanística, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 35.º do RJUE;
- Definir a afetação das parcelas cedidas ao domínio público ou privado do Município, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º e no n.º 5 do artigo 57.º do RJUE;
- Alterar as condições definidas na licença ou comunicação prévia das operações de loteamento ou das obras de urbanização, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 48.º e n.º 7 do artigo 53.º, ambos do RJUE;
- Autorizar a emissão das certidões previstas nos números 2 e 3 do artigo 49.º do RJUE;
- Corrigir, reforçar, reduzir ou libertar cauções prestadas no âmbito de operações urbanísticas ou operações conexas, nos termos do artigo 54.º do RJUE;
- Decidir sobre a modalidade de caução proposta pelo requerente, nos termos do artigo 54.º do RJUE;
- Fixar as condições e prazo de execução de obras, nos termos dos artigos 57.º e 58.º do RJUE;
- Alterar o prazo para a conclusão da obra por motivo de interesse público, nos termos do n.º 4 do artigo 58.º do RJUE;
- Fixar prazos diferentes, por motivo de interesse público devidamente fundamentado, para a execução faseada de obra, nos termos do n.º 1 do artigo 59.º do RJUE;
- Designar a comissão de realização de vistoria para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 65.º do RJUE;
- Autorização a certificação do cumprimento dos requisitos para efeitos do n.º 3 do artigo 66.º do RJUE;
- Proceder à revogação prevista no n.º 2 do artigo 73.º do RJUE;
- Emitir a declaração relativa à inexigibilidade de cedência de áreas, nos termos do n.º 2 do artigo 74.º do RJUE;



- Promover a publicitação da emissão do alvará de licença de loteamento, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 78.º do RJUE;
- Proceder à apreensão de alvarás cassados, nos termos do n.º 4 do artigo 79.º do RJUE;
- Promover a execução de obras por conta do titular do alvará ou do apresentante da comunicação prévia, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 84.º do RJUE;
- Acionar a caução, nos termos do n.º 3 do artigo 84.º e n.º 4 do artigo 87.º do RJUE;
- Proceder ao levantamento do embargo, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 84.º do RJUE;
- Emitir, oficiosamente, alvará, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 84.º e n.º 9 do artigo 85.º, ambos do RJUE;
- Fixar prazo para a prestação de caução destinada a garantir a limpeza e reparação de danos causados em infraestruturas públicas, nos termos previstos no artigo 86.º do RJUE;
- Decidir sobre a receção provisória e definitiva das obras de urbanização, bem como nomear os representantes da Câmara Municipal para vistoria nos termos do artigo 87.º do RJUE;
- Conceder licença prevista no artigo 88.º do RJUE;
- Determinar a execução de obras necessárias à correção de más condições de segurança ou de salubridade ou das obras de conservação necessárias à melhoria do arranjo estético, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 89.º do RJUE;
- Ordenar a demolição total ou parcial de construções que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública e para a segurança das pessoas, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 89.º do RJUE;
- Emitir certidão que ateste a conclusão das obras ou o cumprimento da ordem de demolição, nos termos do n.º 6 do artigo 89.º do RJUE;
- Nomear técnicos para efeitos de vistoria prévia, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 90.º do RJUE;
- Tomar posse administrativa de imóveis para efeitos de obras coercivas, nos termos previstos no artigo 91.º do RJUE;
- Promover a notificação dos interessados para a legalização das operações urbanísticas realizadas ilegalmente, fixando um prazo para o efeito, bem como solicitar a entrega de elementos nos termos do artigo 102.º-A do RJUE;
- Proceder oficiosamente à legalização das operações urbanísticas realizadas ilegalmente, exigindo o pagamento das taxas fixadas para o efeito em Regulamento, nos termos do n.º 8 do artigo 102.º-A do RJUE;
- Promover a realização de trabalhos de correção ou de alteração da obra por conta do titular da licença ou apresentante da comunicação prévia, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 105.º do RJUE;
- Aceitar como forma de extinção da dívida respeitante às despesas realizadas pela Câmara Municipal nos termos do artigo 107.º com a posse administrativa de imóveis e execução coerciva de medidas de tutela da legalidade urbanística, as modalidades previstas no n.º 2 do artigo 108.º do RJUE;
- Optar pelo arrendamento forçado em alternativa à cobrança judicial da dívida em processo de execução fiscal, nos termos do n.º 1 do artigo 108.º-B do RJUE;
- Providenciar o realojamento nos termos previstos no n.º 4 do artigo 109.º do RJUE;
- Fixar o dia semanal para que os serviços municipais competentes estejam especificamente à disposição dos cidadãos para a apresentação de eventuais pedidos de esclarecimento ou de informação ou reclamações, nos termos do n.º 5 do artigo 110.º do RJUE;
- Autorizar o pagamento fracionado de taxas, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 117.º do RJUE;
- Manter atualizada a relação dos instrumentos jurídicos previstos no artigo 119.º do RJUE;
- Prestar informações solicitadas sobre processos relativos a operações urbanísticas, nos termos previstos no artigo 120.º do RJUE;



- Enviar mensalmente os elementos estatísticos para o Instituto Nacional de Estatística, nos termos previstos no artigo 126.º do RJUE;

As competências previstas no Regulamento de Operações Urbanísticas do Município de Leiria, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 173, de 7 de setembro de 2009, alterado, cometidas à Câmara Municipal de Leiria;

As competências previstas no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de agosto de 1951, na redação atual, a saber:

- Ordenar a execução de obras de reparação sanitária, nos termos do artigo 12.º.

#### **8. Em matéria de regularização e de alteração e ou ampliação de estabelecimentos e explorações de atividades industriais, pecuárias**

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, que estabelece o regime de regularização e de alteração e ou ampliação de estabelecimentos e explorações de atividades industriais, pecuárias, de operações de gestão de resíduos e de explorações de pedreiras incompatíveis com instrumentos de gestão territorial e ou condicionantes ao uso do solo, cometidas à Câmara Municipal.

#### **9. Em matéria de obras em prédios arrendados**

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 157/2006, de 08 de agosto, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico das obras em prédios arrendados, a saber:

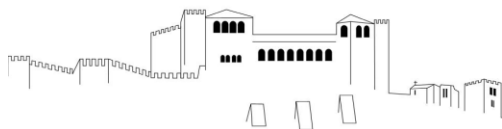
- Elaborar orçamento de custo das obras a comunicar ao senhorio, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º;
- Assegurar o realojamento temporário dos arrendatários, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º;
- Comunicar ao arrendatário o fim das obras, nos termos do artigo 17.º;
- Autorizar o levantamento de 50 /prct. do valor dos depósitos da renda vigente aquando do início das obras, acrescida das atualizações ordinárias anuais, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º;
- Proceder ao arrolamento dos bens, ao respetivo depósito, guarda e entrega, nos termos do n.º 1 e alínea d) do n.º 2 do artigo 21.º.

#### **10. Em matéria de desempenho energético dos edifícios**

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 101-D/2020 de 7 de dezembro, na sua atual redação, que estabelece o desempenho energético dos edifícios, a saber:

- Fiscalizar o cumprimento dos limiares de proteção de poluentes do ar interior, nos termos da alínea f) do n.º 9 do artigo 16.º.

#### **11. Em matéria de determinação do nível de conservação dos prédios urbanos ou frações autónomas, arrendados ou não**



As competências previstas no Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, que estabelece o regime de determinação do nível de conservação dos prédios urbanos ou frações autónomas, arrendados ou não, para os efeitos previstos em matéria de arrendamento urbano, de reabilitação urbana e de conservação do edificado, a saber:

- Determinar o nível de conservação de um prédio urbano ou de uma fração autónoma, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º;
- Designar os profissionais a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º;
- Anular os atos realizados em violação do disposto no n.º 2 do artigo 4.º, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º.

### **12. Em matéria de Lei de Bases do Património Cultural**

As competências previstas na Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, na sua atual redação, que estabelece a Lei de Bases do Património Cultural, a saber:

- Determinar medidas provisórias ou medidas técnicas de salvaguarda indispensáveis e adequadas, nos termos do n.º 1 do artigo 33.º;
- Fixar termos, prazos e condições para a prática de determinados atos, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º;
- Decidir quanto ao exercício do direito de preferência, nos termos do artigo 37.º;
- Determinar o embargo administrativo, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º;
- Autorizar expressamente as intervenções, nos termos do artigo 51.º.

### **13. Em matéria de Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão territorial**

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, que estabelece o regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão territorial, a saber:

- Decidir quanto ao exercício do direito de preferência nas transmissões de prédios, realizadas ao abrigo do direito privado e a título oneroso, no âmbito de execução de planos de pormenor ou de unidades de execução, designadamente para reabilitação, regeneração ou reestruturação da propriedade, nos termos do artigo 155.º.

### **14. Em matéria de prédio devoluto**

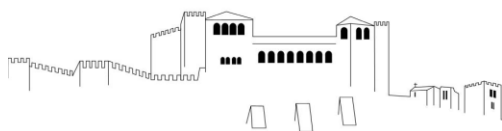
As competências previstas no Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto, na sua atual redação, que aprova a definição de conceito fiscal de prédio devoluto, a saber:

- Proceder à identificação dos prédios urbanos ou frações autónomas que se encontrem devolutos e declará-los como tal, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º;
- Promover a notificação, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º;
- Comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira a identificação dos prédios ou frações autónomas consideradas devolutas, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º.

### **15. Em matéria de Reversão Urbanística das Áreas Urbanas de Génese Ilegal**

As competências previstas na Lei n.º 91/95, de 02 de setembro, na sua atual redação, que estabelece o Regime de Reversão Urbanística das Áreas Urbanas de Génese Ilegal, a saber:

- Delimitar o perímetro e fixar a modalidade de reversão das AUGI existentes na área do município, nos termos do n.º 4 do artigo 1.º;

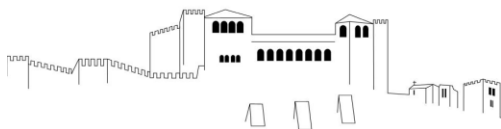


- Estabelecer termos e prazos para conformação dos prédios que integram a AUGI, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º;
- Suspender a ligação às redes de infraestruturas já em funcionamento, nos termos do n.º 7 do artigo 3.º;
- Definir a comparticipação devida nos encargos com as infraestruturas, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º-A;
- Instituir a administração conjunta, nos termos do n.º 3 do artigo 8;
- Emitir certidão, nos termos do n.º 3 do artigo 9;
- Escolher representante da câmara municipal para participar na assembleia, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º;
- Proceder à receção definitiva das obras de urbanização, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º;
- Dispensar a apresentação dos elementos referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 18, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º;
- Solicitar os elementos instrutórios em falta, nos termos do artigo 19.º;
- Realizar vistoria, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º;
- Designar comissão especial, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º;
- Deliberar sobre o pedido de licenciamento da operação de loteamento, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º;
- Reconhecer a necessidade de demolição urgente, nos termos do n.º 4 do artigo 24.º;
- Promover a consulta pública, nos termos do n.º 7 do artigo 24.º;
- Emitir o alvará de loteamento, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º;
- Realizar todos os atos relativos à emissão do título de reconversão e execução integral das infraestruturas, nos termos do n.º 3 do artigo 32.º;
- Determinar o envio do alvará de loteamento ou a certidão do plano de pormenor ao serviço de finanças e à conservatória do registo predial, nos termos do n.º 5 do artigo 32.º;
- Aplicar as medidas previstas no Decreto-Lei n.º 804/76, de 6 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 90/77, de 9 de março, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º;
- Apreciar o pedido, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º;
- Promover a realização das obras de urbanização por conta dos proprietários, nos termos do n.º 1 do artigo 50.º;
- Legalizar condicionadamente a realização de obras particulares, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º;
- Emitir parecer favorável, nos termos do n.º 1 do artigo 54.º;
- Promover a declaração judicial de nulidade de atos ou negócios jurídicos, nos termos do n.º 4 do artigo 54.º;
- Delimitar as AUGI, fixando como respetiva modalidade de reconversão, nos termos do n.º 2 do artigo 57.º.

#### **16. Em matéria de Reabilitação Urbana**

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual, que estabelece o Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, a saber:

- Encarregar uma entidade da preparação do projeto de delimitação das áreas de reabilitação urbana, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º;
- Remeter ao Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P., por meios eletrónicos, o ato de aprovação da delimitação da área de reabilitação urbana, nos termos do n.º 5 do artigo 13.º;
- Encarregar uma entidade da preparação do projeto de operação de reabilitação urbana, nos termos do artigo 17.º;
- Impor a obrigação de reabilitar ou de demolir edifícios e executar coercivamente estas obras, nos termos dos artigos 55.º e 57.º;



- Decidir quanto ao exercício do direito de preferência na alienação de imóveis situados em área de Reabilitação Urbana (ARU), nos termos do artigo 58.º.

### **17. Em matéria de segurança contra incêndios em edifícios**

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual, que estabelece regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios, a saber:

- Determinar vistoria aos edifícios ou recintos e suas frações classificadas na 1.ª categoria de risco, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º;
- Exercer a atividade fiscalizadora atribuída por lei aos municípios em matéria de segurança contra risco de incêndio em edifícios, nos termos do artigo 24.º.

### **18. Em matéria de acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais**

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, na sua redação atual, que estabelece regime de acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais, a saber:

- Comunicar às entidades administrativas competentes as situações de incumprimento das normas técnicas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º;
- Dar cumprimento ao disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 10.º, publicitando no sítio da Internet do Município a justificação dos motivos que legitimam o incumprimento do disposto nas normas técnicas;
- Fiscalizar os deveres impostos aos particulares, nos termos da alínea c) do artigo 12.º;
- Determinar a instauração dos processos de contraordenação no âmbito das ações de fiscalização dos edifícios, espaços e estabelecimentos pertencentes a entidades privadas, nos termos da alínea c) do artigo 21.º;
- Enviar ao INR, I. P. os elementos recolhidos nas respetivas ações de fiscalização, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º.

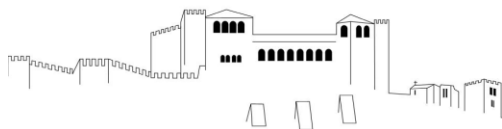
### **19. Em matéria de manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes**

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 320/2002 de 28 de dezembro, que estabelece regime jurídico de manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, a saber:

- Efetuar inspeções periódicas reinspeções as instalações, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º;
- Efetuar inspeções extraordinárias, sempre que o considerem necessário, ou, a pedido fundamentado dos interessados, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º;
- Realizar inquéritos a acidentes resultantes da utilização ou das operações de manutenção das instalações, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º;
- Exercer a fiscalização, nos termos do artigo 26.º.

### **20. Em matéria de instalação de infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações**

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro, que regula a autorização municipal inerente à instalação das infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios, definida no Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, a saber:



- Ordenar a remoção da estação, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º;
- Proceder à fiscalização do cumprimento do disposto no capítulo II do diploma, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º;
- Determinar a suspensão preventiva e imediata da utilização e funcionamento nos termos do n.º 5 do artigo 13.º.

### **21. Em matéria de licenciamento de áreas de serviço a instalar na rede viária municipal**

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 260/2002, de 23 de novembro, que transfere para as câmaras municipais o licenciamento de áreas de serviço que se pretende instalar na rede viária municipal, a saber:

- Licenciamento das áreas de serviço a instalar na rede viária municipal, nos termos do artigo 3.º;
- Modificar, suspender temporariamente ou cessar definitivamente a licença concedida, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º;
- Verificar o cumprimento de todas as condições impostas por lei, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º;
- Emitir licença nos termos do n.º 2 do artigo 7.º;
- Ordenar o encerramento nos termos do n.º 4 do artigo 7.º.

### **22. Em matéria de localização de áreas de serviço nas redes viárias regional e nacional**

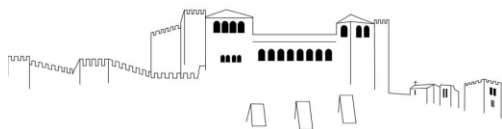
As competências previstas no Decreto-Lei n.º 261/2002, de 23 de novembro, que confere às câmaras municipais competência para emitir parecer sobre a localização de áreas de serviço nas redes viárias regional e nacional, a saber:

- Emitir parecer prévio sobre a localização de áreas de serviço nas redes viárias regional e nacional, bem como pronunciar sobre a definição e alteração da rede rodoviária nacional e regional e sobre a utilização da via pública, nos termos do artigo 1.º;
- Emitir parecer nos termos do artigo 2.º.

### **23. Em matéria de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de instalações de postos de abastecimento de combustíveis**

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 217/2012, de 9 de outubro, que estabelece os procedimentos e define as competências para licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de instalações de postos de abastecimento de combustíveis, a saber:

- Licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º;
- Licenciamento de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º;
- Emitir autorização para a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º;
- Verificar a conformidade do pedido e recusar o recebimento do mesmo, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º;
- Promover as consultas às entidades cujo parecer seja legalmente exigido, nos termos do n.º 1 e 2 do artigo 9.º;
- Diligenciar no sentido de junção dos esclarecimentos e as informações, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º;
- Promover e convocar a realização de vistorias nos termos do n.º 1, 2 e 9 do artigo 12.º;
- Impor condições nos termos do n.º 3 do artigo 12.º;
- Conceder prazo nos termos do n.º 7 do artigo 12.º;



- Preferir decisão, impor alterações ou rejeitar o projeto, nos termos do n.º 1, 2 do artigo 13.º;
- Comunicar às entidades consultadas que as condições propostas não foram acolhidas na decisão, nos termos do n.º 5 do artigo 13.º;
- Definir o montante de seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos da respetiva atividade, nos termos do n.º 7 do artigo 13.º e do n.º 3 do artigo 14.º;
- Prorrogar o prazo nos termos do n.º 8 do artigo 13.º;
- Conceder prazo, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º;
- Determinar que a licença de exploração deixa de estar sujeita a prazo, nos termos do n.º 4 do artigo 15.º;
- Revogar as licenças de exploração, nos termos do n.º 6 do artigo 15.º;
- Realizar as inspeções periódicas, nos termos do n.º 9 do artigo 19.º;
- Ordenar as providências que se justifiquem para prevenir ou eliminar a situação de perigo, nos termos da alínea a) e b) do n.º 1 do artigo 20.º;
- Determinar a cessação das medidas cautelares e ordenar vistoria, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º;
- Fiscalizar as instalações abrangidas pelo diploma, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º;
- Instruir os processos de contraordenação, nos termos do artigo 27.º;
- Ordenar a realização de inquérito e comunicar a Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT) todas as ocorrências de acidente, nos termos do artigo 30.º;
- Prestar informação à DGEG sobre os postos de abastecimento licenciados, ou cujas licenças caducaram, nos termos do artigo 31.º;
- Decidir as reclamações e promover a consulta a entidades a quem cabe a salvaguarda dos direitos ou interesses em causa, nos termos do artigo 33.º.

#### **24. Em matéria de estabelecimentos de apoio social**

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, na sua redação atual, que estabelece a matéria de instalação, funcionamento e fiscalização dos estabelecimentos de apoio social geridos por entidades privadas, conferidas à Câmara Municipal.

#### **25. Em matéria de Farmácias de Oficina**

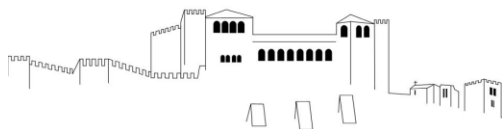
As competências previstas no Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, que estabelece Regime Jurídico das Farmácias de Oficina, a saber:

- Emitir parecer prévio, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º.

#### **26. Em matéria de atividade industrial e sistema da indústria responsável (SIR)**

As competências previstas no Decreto-Lei nº 73/2015, de 11 de maio, que estabelece o exercício da atividade industrial e sistema da indústria responsável (SIR), relativas a atos permissivos ou não permissivos necessários à instalação e exploração do estabelecimento industrial, nos termos e com os limites do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, alterado.

#### **27. Em matéria de instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos**



As competências previstas no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 80/2017, de 30 de junho, que estabelece regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, a saber:

- Fixar a capacidade máxima e atribuir a classificação a diversas tipologias de empreendimentos turísticos, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 22.º e 27.º;
- Contratualizar com o Turismo de Portugal, I. P., o acompanhamento do procedimento de instalação dos empreendimentos turísticos referidos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 4.º e na alínea c) do n.º 3 do artigo 18.º, prevista, nos termos do n.º 5 do artigo 23.º;
- Declarar a caducidade, proceder à cassação e apreensão do título válido de abertura, determinar o encerramento do empreendimento, e adotar as medidas de tutela de legalidade urbanística que se mostrem fundamentadamente adequadas, nos termos do disposto no regime jurídico da urbanização e da edificação, nos termos do artigo 33.º e n.º 2 do artigo 68.º;
- Realizar a auditoria de classificação, nos termos do n.º 3 do artigo 36.º e n.º 3 do artigo 38.º;
- Dispensar os requisitos exigidos para a fixação da classificação, nos termos do n.º 1 do artigo 39.º;
- Aplicar as coimas e as sanções acessórias previstas no artigo 70.º;
- Atribuir a reconversão da classificação prevista no n.º 3 do artigo 75.º.

### **28. Em matéria de instalação e o funcionamento dos recintos com diversões aquáticas**

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de março, na sua redação atual, que estabelece Regime jurídico que regula a instalação e o funcionamento dos recintos com diversões aquáticas, a saber:

- Designar os representantes para efetuar as vistorias previstas no diploma, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º e n.º 2 do artigo 21;
- Fiscalizar o disposto no diploma, respetiva legislação complementar e o estado e condições de segurança das edificações e construções que integram o conjunto do recinto, nos termos do n.º 1 e 3 do artigo 20.º;
- Emitir parecer com vista ao encerramento, nos termos do n.º 4 do artigo 21.º;
- Promover a publicação de qualquer sanção, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º;
- Instruir os processos de contraordenação, nos termos do artigo 25.º;
- Aplicar as coimas, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º.

### **29. Em matéria de espaços de jogo e recreio**

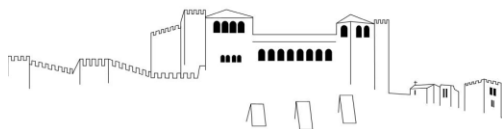
As competências previstas no Decreto-Lei n.º 203/2015, de 17 de setembro, na sua atual redação, que estabelece as condições de segurança a observar na localização, implantação, conceção e organização funcional dos espaços de jogo e recreio, respetivo equipamento e superfícies de impacto, a saber:

- Fiscalizar o cumprimento do disposto no diploma, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º;
- Instruir os processos de contraordenação e aplicar as coimas, nos termos do artigo 37.º.

### **30. Em matéria de instalações desportivas de uso público**

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico das instalações desportivas de uso público, a saber:

- Emitir alvará de autorização de utilização do prédio ou fração, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º;
- Fixar a capacidade máxima de utilização e de acolhimento de eventual público nas instalações desportivas de base referidas nos artigos 6.º e 7.º, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º;



- Efetuar e manter atualizado o registo das instalações desportivas, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º;
- Enviar ao IDP, I. P. a lista dos alvarás de autorização de utilização de instalações desportivas emitidos, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º;
- Contratualizar com o IDP, I. P., o acompanhamento do procedimento de instalação dos equipamentos desportivos referidos nos artigos 8.º e 9.º, nos termos do artigo 15.º;
- Publicar a decisão nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 26.º;
- Determinar a suspensão do funcionamento da instalação e a realização de uma vistoria extraordinária, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º;
- Promover a realização de vistorias das instalações desportivas existentes na área do município, nos termos do n.º 3 do artigo 31.º.

### **31. Em matéria de estabelecimentos de alojamento local**

No âmbito do Regime Jurídico da exploração dos estabelecimentos de alojamento local aprovado pelo Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, na sua redação atual, exercer as competências seguintes:

- Promover a vistoria para verificação do cumprimento dos requisitos no diploma, prevista no n.º 1 do artigo 8.º;
- Proceder à comunicação do cancelamento do registo prevista no n.º 7 do artigo 9.º;
- Autorizar a instalação de novos estabelecimentos de alojamento local em áreas de contenção, prevista no n.º 5 do artigo 15.º-A;
- Proceder à fiscalização prevista no artigo 21.º;
- Instruir os processos de contraordenações e aplicar as respetivas coimas e sanções acessórias, nos termos previstos no artigo 21.º;
- Determinar a interdição temporária da exploração dos estabelecimentos de alojamento local, na sua totalidade ou em parte, nas condições previstas no artigo 28.º;
- Proceder à inserção dos dados necessários no Balcão Único Eletrónico e pela disponibilização aos respetivos titulares de um novo número de registo, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º.

### **32. Em matéria de recintos de diversão e recintos destinados a espetáculos de natureza não artística e recintos itinerantes e improvisados**

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 dezembro, na sua redação atual, a saber:

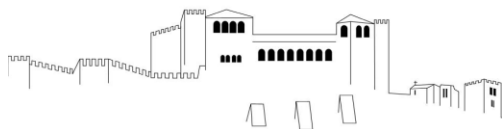
- Designar os técnicos para a realização da vistoria, bem como convocar as entidades externas à Câmara Municipal, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º;
- Averbar elementos ao alvará de licença de utilização, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º;
- Instruir os processos de contraordenação, nos termos do artigo 23.º.

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, na sua redação atual, a saber:

- Decidir sobre os pedidos de licenciamento relativos à instalação dos recintos itinerantes e improvisados na área do concelho de Leiria, nos termos do artigo 3.º;
- Ordenar a realização de vistoria, sempre que necessária, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º.

### **33. Em matéria de autorização de exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo**

A competência prevista no Decreto-Lei n.º 98/2018, de 27 de novembro, na sua redação atual, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da autorização de exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, a saber:



- Remeter ao membro do Governo responsável pela área da administração interna as autorizações concedidas, nos termos do artigo 3.º.

#### **34. Em matéria de gestão de praias integradas no domínio público do estado**

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da gestão das praias integradas no domínio público do estado, a saber:

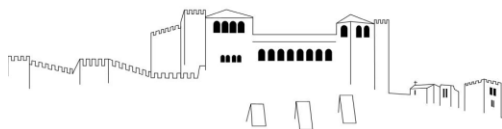
- Proceder à limpeza e à respetiva recolha de resíduos urbanos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º;
- Proceder à manutenção, conservação e gestão, designadamente, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, do seguinte:
  - i) Infraestruturas de saneamento básico;
  - ii) Abastecimento de água, de energia e comunicações de emergência;
  - iii) Equipamentos e apoios de praia, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 3;
  - iv) Equipamentos de apoio à circulação pedonal e rodoviária, incluindo estacionamento, acessos e meios de atravessamento das águas que liguem margens de uma praia;
- Assegurar a atividade de assistência a banhistas em espaços balneares, garantindo a presença dos nadadores-salvadores e a existência dos materiais, equipamentos e sinalética destinados à assistência a banhistas, de acordo com a definição técnica das condições de segurança, socorro e assistência determinada pelos órgãos da Autoridade Marítima Nacional, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º;
- Realizar as obras de reparação e manutenção das retenções marginais, estacadas e muralhas, por forma a garantir a segurança dos utentes das praias mencionadas no artigo 1.º, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º;
- Concessionar, licenciar e autorizar infraestruturas, equipamentos, apoios de praia ou similares nas zonas balneares, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º e artigo 5.º, conjugados com o n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio;
- Concessionar, licenciar e autorizar o fornecimento de bens e serviços e a prática de atividades desportivas e recreativas, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º e artigo 5.º;
- Instaurar, instruir e decidir os procedimentos contraordenacionais, bem como aplicar as coimas devidas, respetivas sanções acessórias e medidas cautelares, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 3.º e artigo 5.º, conjugados com o previsto no n.º 2 do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio;
- Transferir, até ao final de cada mês, para as entidades previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º, os valores cobrados no mês anterior, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º.

A competência prevista no n.º 1 do artigo 80.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, conjugado com o previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2017, de 3 de maio, a saber:

- Proceder à cobrança da Taxa de Recursos Hídricos (TRH);

A competência prevista no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 96-A/2006, de 2 de junho, na sua redação atual, que estabelece o regime contraordenacional aplicável em matéria de assistência aos banhistas nas praias de banhos, a saber:

- Proceder à instrução e decisão dos processos de contraordenação, assim como à aplicação das coimas, respetivas sanções acessórias e medidas cautelares, relativamente às infrações indicadas nas alíneas a), b), d), g), h), i), n) do n.º 1 e nas alíneas a), e), f) do n.º 2, do artigo 3.º.



### 35. Em matéria de prevenção e controlo de poluição sonora

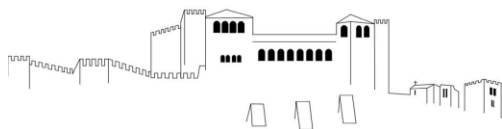
Em matéria de prevenção e controlo de poluição sonora, exercer as seguintes competências cometidas à Câmara Municipal pelo Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na sua redação atual:

- Tomar as medidas adequadas para o controlo e minimização dos incómodos causados pelo ruído resultante de quaisquer atividades, incluindo as que ocorram sob a sua responsabilidade ou orientação, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º;
- Remeter ao Instituto do Ambiente informação relevante em matéria de ruído, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º;
- Preparar mapas de ruído, nos termos do artigo 7.º, e elaborar relatórios sobre dados acústicos, nos termos do mesmo artigo;
- Efetuar a verificação do cumprimento do projeto acústico no âmbito do respetivo procedimento de licença ou autorização de utilização podendo exigir a realização de ensaios acústicos, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º;
- Conceder autorização para o exercício de atividades ruidosas temporárias, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º;
- Dispensar a exigência do cumprimento dos valores limite previstos no n.º 5 do artigo 15.º, nos termos do n.º 8 do artigo 15.º;
- Fiscalizar o cumprimento do Regulamento Geral do Ruído nos termos dos artigos 26.º;
- Ordenar a adoção das medidas imprescindíveis para evitar a produção de danos graves para a saúde humana e para o bem-estar das populações em resultado de atividades que violem o disposto no Regulamento Geral do Ruído, nos termos do artigo 27.º;
- Processar as contraordenações e aplicar coimas e sanções acessórias, nos termos dos artigos 29.º e 30.º;
- Assegurar a disponibilidade para consulta dos mapas de ruído e dos planos de ação, bem como garantir a efetiva disponibilidade para consulta pública em sede da sua elaboração, estendendo o período de consulta pública se necessário.

### 36. Em matéria de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração

As competências previstas no Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na sua redação atual, relativo ao regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, a saber:

- Conceder autorização para o acesso às atividades previstas no n.º 1 e n.º 2 do artigo 5.º;
- Averbar na autorização, a alteração significativa das condições de exercício das atividades referidas no n.º 1 do artigo 5.º, bem como a alteração da titularidade do estabelecimento, quando aplicável, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º;
- Promover o reporte estatístico, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º;
- Verificar a conformidade do pedido de autorização, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º;
- Decidir sobre o prazo de autorização condicionada, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º e do n.º 3 do artigo 44.º;
- Promover a comunicação à DGAV de qualquer alteração significativa das atividades exercidas nos seus estabelecimentos de comércio por grosso e armazéns de géneros alimentícios de origem animal que exijam condições de temperatura controlada, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 41.º;
- Promover a comunicação à DGAV de qualquer alteração significativa das atividades exercidas nos seus estabelecimentos de comércio, por grosso e a retalho, e armazéns de alimentos para animais, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 44.º;
- Determinar a fiscalização do cumprimento do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na sua redação atual, nos termos do n.º 1 do artigo 146.º;



— Instruir os processos de contraordenação instaurados, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 146.º.

**37. Em matéria de horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços no concelho de Leiria**

A competência prevista no Regulamento n.º 891/2019, publicado na 2.ª série do Diário da República, n.º 221, de 18 de novembro, que fixa o regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços situados na área do Município de Leiria, a saber:

- Decidir sobre o pedido de alargamento pontual do horário de funcionamento, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º;
- Decidir sobre os pedidos de reapreciação da decisão de restrição do horário de funcionamento dos estabelecimentos, nos termos do artigo 28.º;
- Decidir sobre a dispensa do dever de remoção do espaço público do mobiliário das esplanadas, sempre que o interesse público o justifique, nos termos do n.º 5 do artigo 34.º;
- Decidir sobre a remoção do mobiliário das esplanadas, sempre que este se encontre colocado em espaço público, em caso de incumprimento das condições de funcionamento, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º.

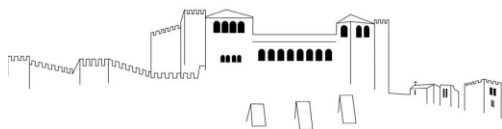
**38. Em matéria de mercados municipais do concelho de leiria**

A competência prevista no n.º 1 do artigo 38.º do Regulamento Interno dos Mercados Municipais do Concelho de Leiria, publicado na 2.ª Série do Diário da República, n.º 206, de 25 de outubro de 2018, para determinar a instauração dos processos de contraordenação.

**39. Em matéria de afixação e inscrição de mensagens de publicidade**

As competências previstas no Regulamento de Publicidade do Município de Leiria, publicado na 2.ª Série do Diário da República, n.º 84, de 2 de maio de 2017, a saber:

- Decidir sobre os pedidos de licenciamento de mensagens publicitárias, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 8.º, conjugado com o artigo 16.º;
- Decidir sobre os pedidos de licenciamento da ocupação do espaço público por suportes publicitários, nos termos previstos na alínea b) do artigo 8.º;
- Decidir sobre os pedidos de averbamento do titular da licença de publicidade, nos termos previstos na alínea c) do artigo 8.º, conjugado com o artigo 22.º;
- Decidir sobre a revogação das licenças de publicidade, nos termos previstos na alínea d) do artigo 8.º, conjugado com o artigo 23.º;
- Ordenar a remoção de suportes publicitários, nos termos previstos na alínea e) do artigo 8.º, conjugado com os artigos 24.º e 26.º;
- Consultar, sempre que necessário, outras entidades que tenha por conveniente do ponto de vista dos interesses e valores a acautelar no licenciamento da publicidade, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º;
- Declarar expressamente a caducidade dos pedidos de licenciamento para mensagens publicitárias, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º;
- Decidir sobre apresentação de contrato de seguro de responsabilidade civil, sempre que, pelas suas dimensões, características ou específicas condições de instalação, o suporte publicitário possa constituir perigo para a segurança de pessoas ou bens, nos termos do n.º 7 do artigo 18.º;



- Declarar a caducidade dos pedidos de licenciamento e de averbamento do titular da licença de publicidade, nos termos previstos no artigo 21.º e no n.º 5 do artigo 22.º;
- Determinar a posse administrativa dos bens do domínio privado onde estejam afixadas ou inscritas as mensagens publicitárias, nos termos previstos no n.º 8 do artigo 24.º.
- Disponibilizar locais para a afixação de cartazes, nos termos do artigo 33.º;
- Determinar os locais de instalação de MUPI em espaço do domínio público, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º;
- Comunicar as infrações constantes do artigo 49.º, à autoridade policial competente, nos termos do n.º 4 do artigo 49.º;
- Proceder à comunicação das infrações ao Código da Publicidade e ao Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, nos termos do artigo 61.º às autoridades competentes.

A competência prevista na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua redação atual, sobre afixação e inscrição de mensagens de propaganda, a saber:

- Determinar o embargo e ou ordenar a demolição das obras, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º.

#### **40. Em matéria de ocupação de espaço público**

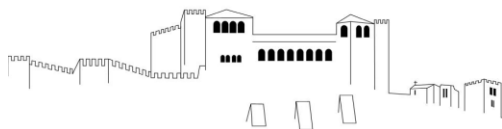
As competências previstas no Regulamento de Ocupação de Espaço Público do Município de Leiria, publicitado pelo Edital n.º 137/2012, de 26 de novembro, a saber:

- Decidir sobre a não renovação da licença de ocupação de espaço público, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º;
- Decidir sobre os pedidos de licenciamento de ocupação de espaço público e promover as notificações, nos termos do artigo 16.º;
- Decidir sobre a mudança de titularidade da licença de ocupação de espaço público, nos termos do artigo 18.º;
- Decidir sobre a revogação da licença de ocupação de espaço público, nos termos do artigo 19.º;
- Ordenar a remoção ou a transferência para outro local conveniente de equipamentos urbanos ou mobiliário urbano:
  - i) Por imperativos de reordenamento do espaço público, designadamente, a aprovação de planos municipais de ordenamento do território, de execução de obras ou outras, de manifesto interesse público, assim o justifique, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 20.º;
  - ii) Em caso de ocupação ilícita do espaço público em desrespeito das normas previstas no regulamento, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 50.º;
- Ordenar a posse administrativa dos bens do domínio privado instalados no espaço público ou ainda que instalados em domínio privado sobre aquele pendam ou balancem, nos termos do n.º 2 do artigo 50.º;
- Determinar os locais para instalação e manutenção de quiosques, bem como definir e aprovar os respetivos tipos e modelos, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 24.º;
- Determinar a fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas Regulamento de Ocupação de Espaço Público do Município de Leiria, nos termos previstos no artigo 49.º.
- Instruir os processos de contraordenação com fundamento nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 52.º, nos termos do artigo 53.º.

#### **41. Em matéria de atividade de guarda-noturno**

As competências previstas na Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, conjugadas com as previstas no Regulamento do Exercício da Atividade de Guarda-Noturno do Município de Leiria, a saber:

- Criar, modificar e extinguir o serviço de guarda-noturno, nos termos do artigo 17.º;



- Promover o recrutamento e seleção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 21.º;
- Emitir o cartão de identificação do guarda-noturno nos termos previstos no n.º 2 do artigo 29.º;
- Organizar e determinar a instrução dos processos de contraordenação, nos termos no n.º 2 do artigo 37.º
- Revogar a licença concedida com fundamento na infração das regras estabelecidas para a atividade de guarda-noturno e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício, nos termos do disposto no artigo 38.º;
- Determinar a fiscalização da atividade de guarda-noturno, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 39.º.

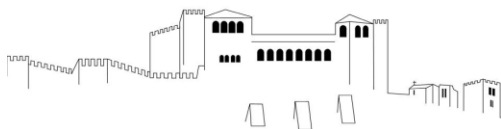
#### **42. Em matéria de transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros - transporte em táxi**

As competências previstas no Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Transporte em Táxi, aprovado em 30 de agosto de 2002, pela Assembleia Municipal de Leiria, a saber:

- Decidir sobre os pedidos de licenciamento dos veículos afetos ao transporte em táxi, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º;
- Fixar os contingentes relativos ao número de táxis em atividade, nos termos do artigo 7.º;
- Decidir, dentro da área para que os contingentes são fixados, sobre a alteração de locais onde os veículos podem estacionar, quer no regime de estacionamento condicionado, quer no regime de estacionamento fixo, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;
- Decidir, por ocasião de eventos que determinem um acréscimo excecional de procura, sobre a criação de locais de estacionamento temporário de táxis, em local diferente do fixado, e definir as condições em que o mesmo é autorizado nesses locais, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º;
- Decidir sobre os pedidos de atribuição de licença para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º;
- Designar o júri do concurso público para atribuição de licenças de táxi, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º;
- Deliberar sobre a abertura de concurso público para atribuição de licenças de táxi, nos termos do artigo 13.º n.º 1;
- Decidir sobre a atribuição de licenças de licenças de táxi, nos termos do artigo 21.º
- Proceder à atribuição provisória de licença ao cabeça-de-casal, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 25.º;
- Publicitar e divulgar a concessão de licença de táxi, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º;
- Comunicar à Direção de Finanças respetiva, a emissão de licenças para a exploração da atividade de transporte de táxi, nos termos do artigo 28.º;
- Determinar a fiscalização do cumprimento das normas do Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Automóveis Ligeiros de Passageiros – Transporte em Táxi, nos termos do artigo 36.º;
- Efetuar o processamento de contraordenações, nos termos do n.º 2 do artigo 38.º;
- Comunicar junto da DGTT (atual Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. – IMT) as infrações cometidas e respetivas sanções, nos termos do n.º 3 do artigo 38.º.

A competência prevista no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, na sua redação atual, a saber:

- Comunicar junto da DGTT (atual Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. – IMT), os contingentes fixados e respetivos reajustamentos, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º;
- Comunicar junto da DGTT (atual Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. – IMT) a aprovação e alterações dos regulamentos de execução do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, na sua redação atual, bem como os respetivos contingentes, nos termos do n.º 1 do artigo 36.º-A.
- O processamento das contraordenações previstas no n.º 2 do artigo 30.º.



#### **43. Em matéria de atividades diversas**

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual, que regula o regime jurídico do licenciamento e fiscalização pelas câmaras municipais de atividades diversas anteriormente cometidas aos governos civis, a saber:

- Decidir sobre os pedidos de licenciamento para a realização de acampamentos ocasionais fora dos locais adequados à prática do campismo e caravanismo, nos termos do artigo 18.º;
- Decidir sobre os pedidos de licenciamento para a realização de espetáculos e atividades ruidosas, nos termos dos artigos 30.º e 31.º;
- Conceder autorização para a realização de provas desportivas na via pública, nos termos do n.º 3 do artigo 31.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 2-A /2005, de 24 de março;
- Decidir sobre os pedidos de licenciamento para as tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, nos termos do n.º 2 do artigo 39.º;
- Determinar a instrução de processos de contraordenação, nos termos do n.º 1 do artigo 50.º;
- Revogar as licenças concedidas nos termos do artigo 51.º;
- Determinar a fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual, nos termos do artigo 52.º.

#### **44. Em matéria de atribuição de benefícios sociais às associações humanitárias de Bombeiros Voluntários do Concelho de Leiria**

A competência prevista no Regulamento Municipal de Atribuição de Benefícios Sociais às Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários do Concelho de Leiria, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 91, de 11 de maio de 2020 - Aviso n.º 7586/2020, a saber:

- Decidir sobre os pedidos de atribuição de benefícios sociais, nos termos no artigo 9.º.

#### **45. Em matéria do fundo municipal de emergência social**

A competência prevista no Regulamento do Fundo Municipal de Emergência Social, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 142, de 23 de julho de 2020 - Edital n.º 827/2020, a saber:

- Decidir sobre as candidaturas aos apoios no âmbito do Fundo Municipal de Emergência Social, nos termos do artigo 13.º.

#### **46. Em matéria de prestação de serviços de teleassistência**

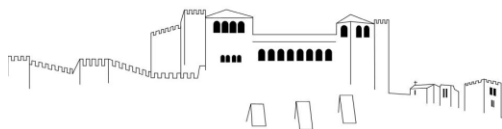
A competência prevista no Regulamento para Prestação de Serviço de Teleassistência do Município de Leiria, aprovado em reunião da Câmara Municipal, de 02 de maio de 2012, DLB n.º 0643/12, Ata n.º 9/2012, a saber:

- Decidir sobre a atribuição do serviço de teleassistência, nos termos do artigo 8.º, conjugado com o disposto no artigo 13.º;
- Enviar ao prestador do serviço de teleassistência, sempre que se justifique, a relação de novos beneficiários e manter as respetivas fichas atualizadas, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º.

#### **47. Em matéria de Cartão Leiria Sénior**

As competências previstas no Regulamento do Cartão Leiria Sénior, publicado na 2.ª Série do Diário da República n.º 177, de 14 de setembro de 2016 – Regulamento n.º 869/2016, a saber:

- Decidir sobre a atribuição do Cartão Leiria Sénior, nos termos do artigo 5.º;



- Declarar a cessação do direito à utilização do Cartão Leiria Sénior, bem como a declaração de interdição de requerer novo cartão, nos termos do artigo 8.º;
- Publicitar a lista de entidades aderentes e associadas ao Cartão Leiria Sénior devidamente atualizadas, no sítio institucional da Internet do Município de Leiria, nos termos do n.º 3 do artigo. 15.º.

#### **48. Em matéria do Programa de Participação ao Arrendamento do Município de Leiria**

As competências previstas no Regulamento do Programa de Participação ao Arrendamento do Município de Leiria, Regulamento n.º 866/2016, publicado na 2.ª Série do Diário da República n.º 174, de 9 de setembro de 2016, alterado pelo Edital n.º 826/2020, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 142, de 23 de julho de 2020, a saber:

- Avaliar e decidir sobre as candidaturas ao apoio ao arrendamento habitacional no Município de Leiria, nos termos do disposto no artigo 17.º;
- Decidir sobre a duração da participação para além do prazo, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 20.º.

#### **49. Em matéria de participações em medicamentos a famílias carenciadas**

A competência prevista no Regulamento Municipal para Atribuição de Participações em Medicamentos a famílias Carenciadas do Concelho de Leiria, aprovado em reunião da Câmara Municipal, de 22 de abril de 2010, DLB n.º 0521/10, Ata n.º 9/2010, e sucessivamente alterado, a saber:

- Apreciar e aprovar as candidaturas e as respetivas participações, nos termos do artigo 14.º.

#### **50. Em matéria de atribuição de ajudas técnicas/ produtos de apoio no âmbito do banco de ajudas técnicas do Município de Leiria**

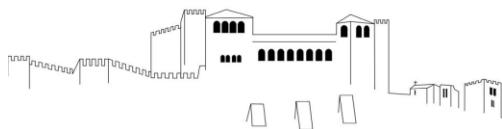
A competência prevista no Regulamento de Ajudas Técnicas do Município de Leiria, aprovado em Reunião da Câmara Municipal, de 29 de julho de 2014, DLB n.º 0844/14, Ata n.º 16/2014, a saber:

- Proferir decisão final sobre o pedido apresentado, nos termos do artigo 10.º.

#### **51. Em matéria de gestão do parque habitacional de arrendamento social propriedade do Município de Leiria**

As competências previstas no Regulamento Municipal para a Gestão do Parque Habitacional de Arrendamento Social Propriedade do Município de Leiria, aprovado em reunião de Câmara Municipal, de 9 de março de 2010, DLB n.º 0327/10, Ata n.º 06/2010, a saber:

- Comunicar ao arrendatário qualquer alteração aos valores do preço técnico e ou da respetiva renda, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º;
- Decidir sobre a presunção de rendimentos, nos termos do disposto no artigo 10.º;
- Decidir sobre o plano de pagamentos e indemnizações em dívida, nos termos do artigo 14.º;
- Decidir sobre o reajustamento da renda, nos termos do disposto no artigo 15.º;
- Solicitar aos arrendatários quaisquer documentos e esclarecimentos necessários à determinação do montante da renda, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º;
- Ordenar a realização vistorias/inspeções às habitações arrendadas destinadas a verificar o seu estado de conservação e promover as diligências da sua notificação, nos termos do n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º;
- Ordenar ao arrendatário a execução das obras de conservação resultantes da sua utilização descuidada, e promover as diligências da sua notificação, nos termos do n.ºs 4 e 5 do artigo 23.º;
- Decidir, em caso de incumprimento do arrendatário, sobre a execução das obras diretamente ou por intermédio de terceiro e promover as diligências da sua notificação, nos termos do n.ºs 6 e 7 do artigo 23.º;
- Extrair certidões de dívida, nos termos previstos no n.º 9 do artigo 23.º.



## 52. Em matéria do Programa Creche para Todos

A competência prevista no Regulamento Municipal do Programa Creche para Todos, publicado na 2.ª série, do Diário da República, n.º 200, de 17 de outubro de 2019 - Edital n.º 1157/2019, a saber:

- Avaliar e decidir sobre as candidaturas ao Programa Creche para Todos, nos termos do artigo 13.º.

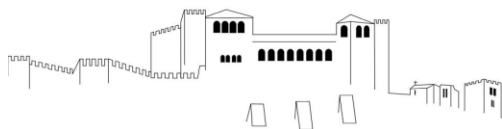
## 53. Em matéria de cultura

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais, no domínio da cultura, a saber:

- Gerir os monumentos, conjuntos e sítios que estejam afetos ao Município e assegurar as condições para a sua fruição ao público, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º;
- Acompanhar, nos termos da lei, as ações de salvaguarda e valorização do património cultural que esteja afeto ao Município, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º;
- Submeter a apreciação da Direção-Geral do Património Cultural (DGPC) ou das direções regionais de cultura, consoante os casos, os estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados como de interesse nacional ou de interesse público, tanto móveis como imóveis, que lhe estejam afetos, ou em vias de classificação, bem como, no caso dos imóveis, nas respetivas zonas de proteção, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º;
- Promover, apoiar e colaborar na inventariação sistemática e atualizada dos bens que integram o património cultural, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º;
- Promover a sensibilização e a divulgação de boas práticas para a defesa e valorização do património cultural, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 4.º;
- Proceder à inventariação de manifestações culturais tradicionais imateriais, individuais e coletivas, com relevância para a área do município, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º;
- Articular com outras entidades públicas ou privadas que prossigam objetivos afins na área do município, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 4.º;
- Assegurar o reconhecimento do acesso dos detentores dos bens culturais aos benefícios decorrentes da classificação ou inventariação, nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 4.º;
- Assegurar a gestão integrada das coleções que constituem o acervo dos museus sob sua gestão, nos termos da alínea i) do n.º 2 do artigo 4.º;
- Receber as meras comunicações prévias de espetáculos de natureza artística, nos termos da alínea l) do n.º 2 do artigo 4.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, na sua redação atual;
- Fiscalizar a realização de espetáculos de natureza artística, nos termos da alínea m) do n.º 2 do artigo 4.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro.

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, na sua redação atual, que estabelece o regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à sua realização, a saber:

- Participar as infrações ao Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, na sua redação atual, à Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC), nos termos do n.º 3 do artigo 34.º;
- Comunicar à IGAC e à entidade gestora do Portal ePortugal as taxas aprovadas devidas pelas meras comunicações prévias de espetáculos de natureza artística, nos termos do n.º 5 do artigo 35.º.



#### 54. Em matéria de atribuição de bolsas de estudo

As competências previstas no Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Alunos do Ensino Superior do Município de Leiria, publicado na 2.ª Série do *Diário da República*, n.º 158, de 17 de agosto de 2018, na sua redação atual - Regulamento n.º 559/2018, a saber:

- Fixar prazo diferente para a apresentação das candidaturas à atribuição das bolsas de estudo, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º;
- Aprovar ou indeferir as candidaturas à atribuição das bolsas de estudo, nos termos do artigo 18.º.

#### 55. Em matéria de funcionamento da Biblioteca Municipal Afonso Lopes Vieira

A competência prevista no Regulamento da Biblioteca Municipal Afonso Lopes Vieira, publicado na 2.ª Série do *Diário da República*, n.º 166, de 26 de agosto de 2015, Regulamento n.º 590/2015, a saber:

- Decidir sobre a inibição temporária ou definitiva da inscrição de utilizador e sobre o levantamento da mesma, nos termos do n.º 5 do artigo 25.º.

#### 56. Em matéria de transportes escolares

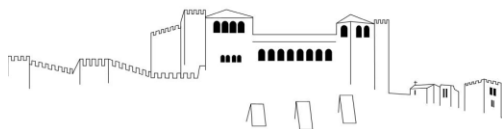
A competência prevista no Regulamento Municipal de Transportes Escolares, aprovado em reunião da Câmara Municipal, de 6 de abril de 2010, DLB n.º 468/2010, Ata n.º 08/2010, e alterado em reunião da Câmara Municipal de 26 de junho de 2012, DLB n.º 872/12, Ata n.º 13/2012, a saber:

- Decidir sobre os apoios de transporte escolar, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º;
- Decidir sobre o cancelamento imediato dos apoios de transporte escolar, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º e n.º 2 do artigo 9.º;
- Decidir sobre a suspensão dos apoios de transporte escolar, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º;
- Decidir sobre a perda dos apoios de transporte escolar, a título definitivo ou transitório, nos termos do n.º 5 do artigo 9.º.

#### 57. Em matéria de resíduos urbanos, limpeza urbana e higiene pública

As competências previstas no Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos, Limpeza Urbana e Higiene Pública, publicado na 2.ª Série do *Diário da República*, n.º 234, de 30 de novembro de 2015, a saber:

- Ordenar aos proprietários, usufrutuários ou detentores dos terrenos a remoção de resíduos, a gestão de combustível e ou realização de outro tipo de limpeza, indicando prazo para o efeito, termos do n.º 4, do artigo 43.º;
- Decidir, em caso de incumprimento por parte dos proprietários ou detentores dos terrenos, a realização dos trabalhos relativos à remoção dos resíduos, à gestão de combustível e ou outro tipo de limpeza, com a faculdade de se ressarcir, desencadeando os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efetuada, nos termos do n.º 4 do artigo 43.º;
- Ordenar aos proprietários, usufrutuários ou detentores de terrenos e logradouros a proteção dos terrenos com uma vedação com uma altura mínima de 1,5 metros, nos termos do n.º 5 do artigo 43.º;
- Determinar a remoção, em colaboração com a PSP, os veículos que se encontram em situação de estacionamento indevido ou abusivo, nomeadamente aqueles que se encontrem durante 30 dias ininterruptos, em local da via pública ou o que se verifique por tempo superior a 48 horas, quando se trate de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono, de inutilização ou de impossibilidade de se deslocar com segurança pelos seus próprios meios ou sem chapa de matrícula ou com chapa que não permita a correta leitura da matrícula, nos termos e para efeitos do disposto no CE (*Código da Estrada*), conforme n.º 1 do artigo 49.º.



### 58. Em matéria de gestão cemiterial

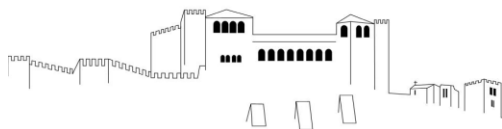
As competências previstas no Regulamento do Cemitério Municipal de Leiria, publicado na 2.ª Série, do Diário da República, n.º 127, Apêndice n.º 81/2003, de 2 de junho, a saber:

- Autorizar, excecionalmente, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 9.º:
  - i) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
  - ii) A inumação em capelas privativas situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respetivos proprietários;
- Autorizar a inumação de cadáveres, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º;
- Proceder à liquidação das respetivas taxas, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º e do n.º 2 do artigo 37.º;
- Decidir sobre a alteração da natureza dos talhões do Cemitério Municipal de Leiria, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º;
- Decidir sobre a extinção das sepulturas nos termos do n.º 3 do artigo 23.º;
- Autorizar a reparação das deteriorações dos caixões depositados em jazigo, nos termos previstos no artigo 30.º;
- Ordenar a cremação de cadáveres, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 34.º;
- Autorizar a cremação de cadáveres, nos termos previstos no artigo 36.º;
- Decidir sobre a exumação de cadáveres e promover todas as diligências e notificações necessárias, nos termos previstos no artigo 43.º;
- Definir o local de deposição de ossadas exumadas, nos termos do n.º 3 do artigo 45.º;
- Decidir sobre a concessão de terrenos do Cemitério Municipal de Leiria para instalação de sepulturas e para a construção de jazigos particulares, nos termos do artigo 49.º;
- Emitir alvarás de concessão de terrenos, nos termos do artigo 52.º;
- Averbar no alvará de concessão as transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas, nos termos do artigo 58.º;
- Autorizar as transmissões por ato entre vivos de jazigos e sepulturas perpétuas, nos termos do artigo 61.º;
- Decidir sobre a alienação em hasta pública dos jazigos ou campas que vierem à posse da Câmara Municipal em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação devam ser mantidos e preservados, nos termos do artigo 63.º;
- Decidir sobre a prescrição a favor do Município de jazigo ou a sepultura perpétua em situação de abandono, e declarar a caducidade da concessão, nos termos do n.º 1 do artigo 65.º;
- Determinar a suspensão das obras particulares de limpeza, construção, reconstrução ou alteração em jazigos, sepulturas perpétuas ou temporárias, nos termos do n.º 2 do artigo 94.º;
- Determinar a fiscalização do cumprimento do Regulamento do Cemitério Municipal de Leiria, nos termos do artigo 101.º.

### 59. Em matéria de medidas e ações a desenvolver no âmbito do sistema nacional de defesa da floresta contra incêndios

As competências previstas do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, que se mantém em vigor por força do disposto no artigo 79.º da Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação, a saber:

- Apresentar o relatório anual de execução do PMDFCI à comissão distrital, nos termos do disposto da alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º-B;



- Notificar os proprietários ou as entidades responsáveis pela realização dos trabalhos relativos à gestão do combustível das florestas, fixando um prazo adequado para o efeito, nos termos do n.º 4 do artigo 15.º;
- Decidir, em caso de incumprimento por parte dos proprietários ou entidades responsáveis, a realização dos trabalhos de gestão de combustível, com a faculdade de se ressarcir, desencadeando os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efetuada, nos termos do n.ºs 5, 12 e 13 do artigo 15.º;
- Notificar os proprietários ou as entidades responsáveis pela realização de medidas preventivas contra incêndios, fixando um prazo adequado para o efeito, nos termos do n.º 3 do artigo 21.º
- Decidir, em caso de incumprimento por parte dos proprietários ou entidades responsáveis, a realização das medidas preventivas, com a faculdade de se ressarcir, desencadeando os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efetuada, nos termos do n.º 4 do artigo 21.º;
- Extrair certidões de dívida, nos termos do n.º 5 do artigo 21.º;
- Determinar a fiscalização do cumprimento do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, nos termos do n.º 1 do artigo 37.º;
- Instruir os processos de contraordenação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 40.º.

As competências previstas na Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação, a saber:

- Proceder à avaliação sumária da necessidade de medidas de recuperação das áreas aridas sempre que ocorram incêndios rurais que afetem superfícies iguais ou superiores a 10 ha e inferiores a 500 ha, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 45.º;
- Recolher, registar e atualizar a base de dados das redes de defesa previstas no n.º 2 do artigo 46.º, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 46.º;
- Verificar as exceções previstas no n.º 2 do artigo 60.º, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 60.º;
- Autorizar a realização de queimadas, nos termos do disposto no artigo 65.º;
- Autorizar a realização de queima de amontoados, nos termos do n.º 2 do artigo 66.º;
- Autorizar a utilização de artigos de pirotecnia, com exceção balões com mecha acesa, quaisquer tipos de foguetes e das categorias F1, P1 e P2 previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de julho, na sua atual redação, nos termos da alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 67.º;
- Determinar a fiscalização do cumprimento da Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação, nos termos do n.º 1 e alínea d) do n.º 2 do artigo 71.º;
- Instruir os processos de contraordenação, nos termos do disposto da alínea c) do n.º 1 do artigo 73.º.

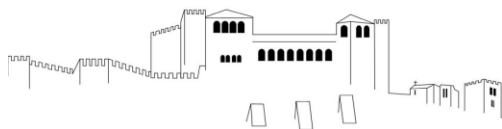
#### **60. Em matéria de proteção ao relevo natural e ao revestimento vegetal**

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de abril, a saber:

- Decidir sobre ações de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas e sobre ações de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável, nos termos do artigo 1.º;
- Determinar a fiscalização do cumprimento do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de abril, nos termos do artigo 4.º.
- Instruir e aplicar coimas em processos de contraordenação, nos termos do artigo 4.º.

#### **61. Em matéria de ações de arborização e rearborização**

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico a que estão sujeitas, no território continental, as ações de arborização e rearborização com recurso a espécies florestais, a saber:



- Emitir parecer sobre os pedidos de autorização das ações de arborização e rearborização a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º;
- Autorizar as ações de arborização e rearborização não abrangidas pelo disposto n.º 1 do artigo 4.º, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

## 62. Em matéria de equipamentos desportivos

As competências previstas no Regulamento Interno de Utilização da Piscina Municipal de Maceira, aprovado em reunião da Câmara Municipal, 19 de fevereiro de 2013, DLB n.º 0189/13, Ata n.º 4/2013, e alterado em reunião da Câmara Municipal, de 9 de setembro de 2014, DLB n.º 0938/14, Ata n.º 18/2014, a saber:

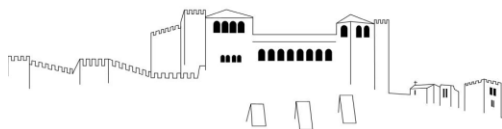
- Fixar o horário de funcionamento e os períodos de encerramento da Piscina, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º;
- Interromper ou não autorizar a utilização dos espaços cedidos, nos termos do n.º 10 do artigo 11.º;
- Decidir sobre o pedido de inscrição, nos termos do artigo 13.º;
- Condicionar o acesso às instalações por zonas ou na sua totalidade, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º;
- Autorizar a atribuição dos espaços e/ou equipamentos existentes na Piscina e fixar as respetivas condições, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º;
- Conceder autorização para a permuta de utilização de pistas, nos termos do artigo 26.º;
- Autorizar o pedido de atribuição de espaços e ou equipamentos para fins não desportivos, nos termos do artigo 27.º;
- Decidir sobre a requisição ou encerramento total da Piscina, nos termos do n.º 1 do artigo 28.º;
- Autorizar, excecionalmente e devidamente justificado, o acompanhamento de crianças no decorrer das aulas, nos termos do n.º 3 do artigo 30.º.

As competências previstas no Regulamento Interno de Utilização da Piscina Municipal de Caranguejeira, aprovado em reunião da Câmara Municipal, de 19 de fevereiro de 2013, DLB n.º 0190/13, Ata n.º 4/2013, e alterado em reunião da Câmara Municipal, de 9 de setembro de 2014, DLB n.º 0938/14, Ata n.º 18/2014, a saber:

- Fixar o horário de funcionamento e os períodos de encerramento da Piscina, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º;
- Interromper ou não autorizar a utilização dos espaços cedidos, nos termos do n.º 10 do artigo 11.º;
- Decidir sobre o pedido de inscrição, nos termos do artigo 13.º;
- Condicionar o acesso às instalações por zonas ou na sua totalidade, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º;
- Autorizar a atribuição dos espaços e/ou equipamentos existentes na Piscina e fixar as respetivas condições, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º;
- Conceder autorização para a permuta de utilização de pistas, nos termos do artigo 26.º;
- Autorizar o pedido de atribuição de espaços e ou equipamentos para fins não desportivos, nos termos do artigo 27.º;
- Decidir sobre a requisição ou encerramento total da Piscina, nos termos do n.º 1 do artigo 28.º;
- Autorizar, excecionalmente e devidamente justificado, o acompanhamento de crianças no decorrer das aulas, nos termos do n.º 3 do artigo 30.º.

As competências previstas no Regulamento Interno de Utilização do Complexo Municipal de Piscinas de Leiria, aprovado em reunião da Câmara Municipal, de 19 de fevereiro de 2013, DLB n.º 191/13, Ata n.º 4/2013, alterado em reunião da Câmara Municipal de 9 de setembro de 2014, DLB n.º 0938/14, Ata n.º 18/2014, a saber:

- Fixar o horário de funcionamento e os períodos de encerramento do Complexo, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º;
- Decidir sobre a requisição ou encerramento total ou parcial do Complexo, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º;



- Decidir sobre o pedido de inscrição, nos termos do artigo 15.º;
- Condicionar o acesso às instalações por zonas ou na sua totalidade, nos termos do n.º 3 do artigo 19.º;
- Autorizar a atribuição dos espaços e ou equipamentos existentes no Complexo e fixar as respetivas condições, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º;
- Conceder autorização para a permuta de utilização de pistas, nos termos do artigo 30.º;
- Autorizar o pedido de atribuição de espaços e ou equipamentos para fins não desportivos, nos termos do artigo 31.º;
- Autorizar, excecionalmente e devidamente justificado, o acompanhamento de crianças no decorrer das aulas e emitir prévia autorização para filmar ou fotografar espaços ou atividades do Complexo, nos termos das alíneas f) e k) do n.º 2 do artigo 32.º;
- Autorizar a utilização do Complexo para fins não desportivos, nos termos do artigo 34.º.

As competências previstas no Regulamento Interno de Utilização do Pavilhão Desportivo denominado “Pavilhão dos SILVAS”, aprovado em reunião da Câmara Municipal, de 5 de março de 2013, DLB n.º 0255/13, Ata n.º 5/2013, a saber:

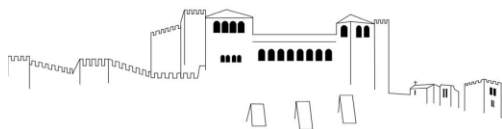
- Autorizar a utilização do Pavilhão para além do horário estabelecido, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º;
- Autorizar a utilização do Pavilhão e seus equipamentos, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º;
- Revogar a autorização de utilização do Pavilhão, nos termos do artigo 18.º;
- Autorizar a utilização simultânea do Pavilhão por vários utilizadores, nos termos do artigo 19.º;
- Autorizar a utilização do Pavilhão para fins não desportivos, nos termos do artigo 20.º;
- Requisitar, a título excecional, o Pavilhão para o exercício de atividades que não possam ter lugar noutra ocasião, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º;
- Não autorizar a permanência de utilizadores no Pavilhão que desrespeitem as normas de utilização constantes deste regulamento interno ou que perturbem o normal desenrolar das atividades e dos serviços administrativos, nos termos do artigo 24.º;
- Decidir sobre os motivos apresentados pelo utilizador, quando este não concretize a utilização do Pavilhão e deseje a restituição dos valores previamente pagos, nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 27.º;
- Exigir caução pela utilização do Pavilhão, nos termos do artigo 28.º.

As competências previstas no Regulamento do Programa Viver Ativo, aprovado em reunião da Câmara Municipal de 19 de fevereiro de 2013, DLB n.º 192/13, Ata n.º 4/13, alterado em Reunião da Câmara Municipal de 9 de setembro de 2014, DLB n.º 0937/14, Ata n.º 18/2014, a saber:

- Decidir sobre a exclusão do utente da atividade ou da modalidade, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º;
- Autorizar a reinscrição do utente, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º;
- Determinar a fiscalização do cumprimento das normas do Regulamento e respetiva Tabela de preços, nos termos do artigo 25.º;
- Apreciar e rejeitar liminarmente as candidaturas ao Programa Viver Ativo, nos termos do ponto 5 do Anexo II.;
- Aprovar as candidaturas ao Programa Viver Ativo, nos termos do n.º 1 do ponto 6.º do Anexo II.

### **63. Em matéria de esterilização de animais de companhia**

As competências previstas no Regulamento do Regime Especial de Esterilização de Animais de Companhia (Canídeos e Felídeos) do Município de Leiria, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 244, de 17 de dezembro de 2020 - Aviso n.º 20356/2020, a saber:



- Decidir sobre a aprovação das candidaturas ao regime especial de esterilização, nos termos do artigo 10.º;
- Decidir sobre a exclusão do regime especial de esterilização, nos termos do artigo 18.º.

#### **64. Em matéria de serviço de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais do concelho de leiria**

A competência prevista no n.º 1 do artigo 102.º do Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Concelho de Leiria, publicado na 2.ª Série do Diário da República, n.º 77, de 21 de abril de 2014, para a determinar a instauração, instrução e aplicação de coimas em processos de contraordenação.

#### **65. Em matéria rodoviária e de estacionamento**

A competência prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, para fiscalizar o cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar.

As competências previstas nos artigos 163.º a 168.º do Código da Estrada, relativas ao abandono, bloqueamento, remoção e alienação de veículos.

A competência prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, no âmbito do Regulamento de Sinalização do Trânsito aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, na sua redação atual.

A competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público, ao abrigo do artigo 27.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a saber:

- A regulação e fiscalização do estacionamento nas vias e espaços públicos, dentro das localidades, para além dos destinados a parques ou zonas de estacionamento, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal.

A competência prevista no Regulamento de Zonas de Estacionamento de Duração Limitada do Município de Leiria, publicado por extrato n.º 480/2021, na 2.ª série do Diário da República n.º 227, de 23 de novembro de 2012, a saber:

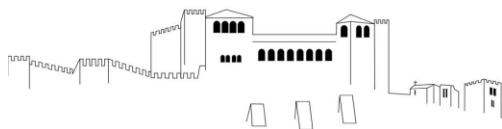
- Decidir sobre os pedidos de emissão e cartão de residente, nos termos do artigo 16.º.

As competências previstas no Regulamento Municipal do Parque de Estacionamento do Mercado Sant'Ana, publicado na 2.ª Série do Diário da República n.º 227, de 23 de novembro de 2012, na sua redação atual, a saber:

- Explorar, gerir e administrar o parque estacionamento, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º;
- Decidir sobre a alteração do horário de estacionamento e encerramento temporário do parque, nos termos n.º 2 do artigo 5.º;
- Decidir sobre as candidaturas aos contratos de avença, nos termos do artigo 20.º;
- Aplicar a sanção de inibição de utilização do parque, nos termos do artigo 28.º.

As competências previstas no Regulamento Municipal do Parque de Estacionamento da Fonte Quente, publicado por extrato n.º 483/2012, na 2.ª série do Diário da República n.º 227, de 23 de novembro de 2012, a saber:

- Explorar, gerir e administrar o parque estacionamento, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º;
- Decidir sobre a alteração do horário de estacionamento e encerramento temporário do parque, nos termos n.º 2 do artigo 5.º;
- Decidir sobre as candidaturas aos contratos de avença, nos termos do artigo 20.º;
- Aplicar a sanção de inibição de utilização do parque, nos termos do artigo 29.º.



Município de Leiria

Câmara Municipal

Gabinete de Apoio à Presidência

**66. Em matéria responsabilidade civil extracontratual e danos no património**

A competência para a instrução de processos responsabilidade civil extracontratual por danos resultantes de atos de gestão pública, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, que aprova o regime da responsabilidade civil extracontratual do estado e demais entidades públicas, cobertos por seguro de responsabilidade civil extracontratual.

A competência para a instrução e decisão de processos por danos causados no património municipal.